



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/210/2017
Data:	30/05/2017 Fls. 53
Rubrica:	Caj - 50201247

Processo n.º : E-12/003.210/2017.
Data de autuação: 30/05/2017.
Concessionária: CAJ.
Assunto: REDE SEPARATIVA DE ESGOTO - CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
Sessão Regulatória: 29/06/2017

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de processo iniciado através do Requerimento AGENERSA/SECEX n.º 179/2017, tendo por justificativa a Ata de Reunião Interna de 16/05/2017, *in verbis*:

"(...)

O CODIR determinou que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA até 30 de junho de 2018, projeto de redes separativas para serem realizados no quinquênio 2019/2013, contendo os respectivos custo financeiros, cronograma e estudos sobre o impacto da tarifa, bem como realize Audiências Públicas com participação popular para apresentação do projeto, reuniões com o Ministério Público, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA e Consórcio Intermunicipal Lagos de São João, trazendo a amênia destes para o projeto apresentado. Apresente, ainda, à AGENERSA, na mesma data projeto para implantação de rede em todo território da concessão no prazo de 15 anos. O CODIR determinou também, que a SECEX remeta ofício à ALERJ, ao Ministério Público, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Consórcio Intermunicipal Lagos de São João e prefeituras para ciência desta determinação."

Em 22/05/2017, o teor da decisão supra foi publicado no DOERJ. (Fls. 05)

Constam às fls. 06/28, cópia dos ofícios AGENERSA/PRESI/SECEX n.ºs 194, 195, 196, 197, 204, 205, 206, 207, 208, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, encaminhados pela SECEX para cumprimento da decisão colegiada.

1



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/210/2017
Data	30/05/2017
Rubrica	U. 5000126+

Através do Ofício AGENERSA/SECEX-n.º 377/2017, de 31/05/2017, a Concessionária Águas de Juturnaíba foi cientificada a autuação do presente processo.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º 594/2017 (fls. 31), o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

A CASAN, após análise dos autos, manifestou-se:

“...a CASAN tem a propor que a Concessionária Águas de Juturnaíba, visando a universalidade do sistema de esgoto com a implantação de redes separativas na Área de Concessão, abrangendo os municípios: Araruama, Saquarema e Silva Jardim, deva cumprir o seguinte cronograma de atividades:

Até 30 de junho de 2018

Apresentação à AGENERSA do projeto de redes separativas, para serem implantadas no quinquenio 2019/2023, contendo os respectivos custos financeiros, cronograma de execução, estudos de impacto na tarifa, bem como realização de Audiência Pública com participação popular para apresentação do projeto, incluindo reuniões com o Ministério Público, Secretaria de Estado de Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA e Consórcio Intermunicipal Lagos São João, trazendo anuência desses Órgãos para o projeto apresentado;

Até 30 de junho de 2023

Apresentação à AGENERSA do projeto de redes separativas, para serem implantadas no quinquenio 2024/2028, contendo o mesmo conteúdo discriminado para o quinquenio 2019/2023;

Até 30 de junho de 2028

Apresentação à AGENERSA do projeto de redes separativas, para serem implantadas no quinquenio 2029/2033, contendo o mesmo conteúdo discriminado para o quinquenio 2019/2023.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/210/2017
Data: 30/05/2017 Fls. 55
Rubrica: 04-5020124+

A Procuradoria desta AGENERSA, filiando-se ao posicionamento da CASAN, em manifestação conclusiva, salientou que *"serão necessários estudos complexos visando a realização de Termo Aditivo ao contrato de concessão, no qual estas obras serão bem definidas e elencadas, seus prazos de conclusão fixados, bem como suas respectivas rubricas, por localidade e municípios, e ainda, a realização de estudo que contemple os termos da Lei n.º 8987/95, quanto à manutenção do equilíbrio econômico do contrato de concessão, definição de tarifa que remunerem esta extensa obra, por força do artigo 9º, §2º, mas respeitando sempre a modicidade tarifária (art. 6º, §1º), razão pela qual, a exemplo de quando foi adotada a medida de antecipação de investimento, por ocasião da instalação da Tomada de Tempo Seco em toda a Região dos Lagos, entendendo que deve ser considerado um detalhamento escalonado de reequilíbrio tarifário, na medida que a rede for sendo construída ao longo dos anos da concessão."*

Instada a apresentar razões finais por meio do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 152/2017, a Concessionária Águas de Juturnaíba requereu dilação do prazo em 10 (dez) dias, o que foi indeferido.

Feito o relatório do presente processo, passo a análise meritória da matéria apresentada.

Conforme se depreende-se dos autos, o presente processo foi inaugurado por determinação do Conselho Diretor, tendo em vista a decisão exarada na reunião interna de 16/05/2017, em alinhamento com o pleito da Concessionária Prolagos pela necessidade de realização de redes separativas de esgoto na sua área de atuação.

Como é sabido, a rede separativa de esgotamento sanitário é o meio pelo qual a companhia capta por tubulação exclusiva o esgoto produzido pelo usuário de maneira individual.

O Decreto n.º 7.217/2010, ao regulamentar a Lei Federal n.º 11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabeleceu em suas disposições gerais o seguinte:

"(...)

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

0



II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;



X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; e

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos."

(Grifei)

Em análise da legislação em vigor, bem como alinhando-se ao pleito da Concessionária Prolagos que, inclusive, iniciou a temática nos autos do processo E-12/003/209/2017, restou determinado que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentasse os projetos de rede separativa.

Tal medida coloca em sintonia a regulação das concessionárias PROLAGOS e CAJ, no que se refere ao esgotamento sanitário por redes separativas.

Nesse sentido, entendo que a manifestação da Douta CASAN guarda total consonância com a temática aqui esplanada e entendo que a forma de apresentação sugerida, bem como os prazos por ela apresentados devem ser homologados por este Conselho Diretor.

Saliente-se que o Jurídico desta AGENERSA, corroborando com a manifestação da Câmara Técnica, *in antecessum*, ponderou pela realização de estudos complexos objetivando realizar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Delegatária.

Em que pese assistir razão a Procuradoria no que tange a celebração de Termo Aditivo, entendo que tal medida é posterior a entrega dos projetos pela Concessionária e que deverá ser sugerida ao Poder Concedente quando da apreciação das referidas obras e seus impactos financeiros.

Logo, alinhado aos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, bem como levando em conta que o presente processo observou os princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Publicidade, da Legalidade e demais aplicáveis, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA, até 30 de junho de 2018, projeto de redes separativas específico para ser realizado no quinquênio 2019/2023 em consonância com a legislação vigente e normas desta

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/210/2017
Data: 30/05/2017
Rubrica: 91-5201247

AGENERSA, contendo os respectivos custo financeiros, cronograma de realização e estudos sobre o impacto da tarifa.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA, até 30 de junho de 2023, projeto de redes separativas específico para ser realizado no quinquênio 2024/2028 em consonância com a legislação vigente e normas desta AGENERSA, contendo os respectivos custo financeiros, cronograma de realização e estudos sobre o impacto da tarifa.

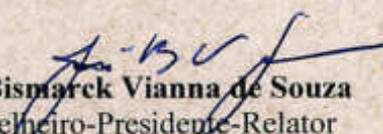
Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA, até 30 de junho de 2028, projeto de redes separativas específico para ser realizado no quinquênio 2029/2033 em consonância com a legislação vigente e normas desta AGENERSA, contendo os respectivos custo financeiros, cronograma de realização e estudos sobre o impacto da tarifa.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA, até 30 de junho de 2018, o projeto para implantação de rede separativa de esgotamento sanitário em todo território da concessão no prazo de 15 (quinze) anos, especificando o que será feito em cada quinquênio.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, antes de apresentar os projetos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º, realize Audiências Públicas com participação popular para apresentação dos projetos, reuniões com o Ministério Público, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA e Consórcio Intermunicipal Lagos de São João, trazendo a anuência destes para os projetos apresentados.

Art. 6º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à ALERJ, ao Ministério Público, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Consórcio Intermunicipal Lagos São João e prefeituras para ciência.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/210/2017
Data 30/05/2017 Fls. 59
Rubrica CUY 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3152

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CAJ – REDE SEPARATIVA
DE ESGOTO - CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE
JUTURNAÍBA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.210/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA, até 30 de junho de 2018, projeto de redes separativas específico para ser realizado no quinquênio 2019/2023 em consonância com a legislação vigente e normas desta AGENERSA, contendo os respectivos custo financeiros, cronograma de realização e estudos sobre o impacto da tarifa.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA, até 30 de junho de 2023, projeto de redes separativas específico para ser realizado no quinquênio 2024/2028 em consonância com a legislação vigente e normas desta AGENERSA, contendo os respectivos custo financeiros, cronograma de realização e estudos sobre o impacto da tarifa.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA, até 30 de junho de 2028, projeto de redes separativas específico para ser realizado no quinquênio 2029/2033 em consonância com a legislação vigente e normas desta AGENERSA, contendo os respectivos custo financeiros, cronograma de realização e estudos sobre o impacto da tarifa.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA, até 30 de junho de 2018, o projeto para implantação de rede separativa de esgotamento sanitário em todo território da concessão no prazo de 15 (quinze) anos, especificando o que será feito em cada quinquênio.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/210 12017
Data 20/05/2017 às 60
Rubrica Q. 50201243

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, antes de apresentar os projetos de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º, realize Audiências Públicas com participação popular para apresentação dos projetos, reuniões com o Ministério Público, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA e Consórcio Intermunicipal Lagos de São João, trazendo a anuência destes para os projetos apresentados.

Art. 6º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à ALERJ, ao Ministério Público, Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, Instituto Estadual do Ambiente - INEA, Consórcio Intermunicipal Lagos São João e prefeituras para ciência.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Vogal